

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 25 /2017

Processo nº 078/2017

Assunto: Veto Total nº 04 ao Projeto de Lei nº 188/2016, que "institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências". Mensagem nº 04/2017.

Para Providências.

Presidente

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

Israel Scuperaro Presidente - PXIDB

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 188/2016, que "Institui o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água no Município de Valinhos, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Kiko Beloni e José-Henrique Conti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto, ou seja, veto de ordem jurídica.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

A esse respeito, alega o autor do veto que ao <u>instituir programa de</u> <u>proteção e conservação das nascentes de água no Município</u>, o projeto estaria interferindo na estrutura e nas atribuições da <u>Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente</u>, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo,



8



ESTADO DE SÃO PAULO

consoante disposições cφntidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo ñão se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



5



ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez ; dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.





ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.
- § 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.
- § 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no <u>prazo de trinta</u> <u>dias de seu recebimento</u>, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)
- § 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.
- § 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida où modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto jurídico total, vez que fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 382/2016 (doc. anexo), no qual <u>concluiu pela inconstitucionalidade</u> <u>da propositura.</u>

Destacalse o seguinte trecho extraído do referido parecer:





ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações no artigo 2º o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, verbis:

[...]

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo porque isto viola o princípio da separação, dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição, Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes.

[...]

Diante do exposto, reiteramos os térmos do parecer jurídico nº 382/2016 e opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer.

D.J., aos 09 de fevereiro de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa

Proèuradora DAB/SP 308.298 Procuradora OAB/SP 218.375

Aparecida de Louides Teixeira

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidencia para conhecimento e demais

providências.

Karine Barbarini da Costa

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 224.506